

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.681-A, DE 2005

(Do Sr. Durval Orlato)

Altera os arts. 472 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever regras específicas para o empregado candidato a mandato eleitoral; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 5.741/05, apensado (relator: DEP. ARMANDO VERGÍLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.741/05

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 472.

§ 6º O empregado terá direito a estabilidade durante o período que mediar entre a sua oficialização na Justiça Eleitoral, como candidato a cargo eletivo, e até 90 (noventa) dias após a data da eleição.

§ 7º Eleito, o empregado poderá solicitar licença não remunerada para o exercício do mandato, aproveitando-se o tempo respectivo para todos os efeitos legais.”

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.

IX – nos 30 (trinta) dias que antecederem a data da eleição, quando for candidato a cargo eletivo, estendida a licença até a realização do pleito do segundo turno, quando for o caso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho já prevê “que o afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador”. Trata-se, portanto, de hipótese de suspensão do contrato de trabalho.

Segundo Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, “enquadram-se como suspensão do contrato de trabalho as situações de atendimento a encargo público de larga duração no tempo. São exemplos que confirmam esse segundo critério geral o afastamento para cumprir mandato político eletivo ...”. Há, por conseguinte, um reconhecimento desse direito

por parte da doutrina trabalhista. Um outro grupo, no entanto, entende que essa suspensão do contrato é dependente de um acordo prévio entre empregador e empregado, não sendo um direito líquido e certo.

A Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, por sua vez, prevê o afastamento do servidor pelo período em que estiver no desempenho de mandato, assegurando-lhe a contagem desse tempo como de efetivo exercício (arts. 94 e 102).

Por outro lado, o mesmo Regime Jurídico Único – Lei nº 8.112/90 – também garante aos servidores públicos licença sem remuneração no período compreendido entre o registro da candidatura e as eleições para dedicar-se à sua campanha, assegurando-lhes, ainda, os vencimentos do cargo efetivo nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (art. 86).

Esses direitos que são conferidos aos servidores públicos, todavia, não são assegurados aos empregados regidos pelo regime celetista. Ressalte-se que a Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, que estabelecia normas para a realização das eleições municipais daquele ano, permitia o afastamento não remunerado dos empregados de empresas privadas entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte à eleição (art. 25, parágrafo único). O *caput* do art. 25 foi tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 64, de 1990, apesar de restar dúvidas se o parágrafo único teve o mesmo destino.

De qualquer sorte, parece-nos que não há um tratamento isonômico entre os servidores públicos e os empregados de empresas privadas no que se refere à disputa de cargos eleitorais. Enquanto os primeiros possuem liberdade de tempo para dedicarem-se com exclusividade às suas campanhas, o mesmo não acontece com os celetistas.

É justamente essa distorção que pretendemos corrigir com a proposição em tela. Assim, propomos, primeiramente, uma estabilidade provisória aos empregados candidatos a partir do registro da candidatura no cartório eleitoral até noventa dias após a data da eleição.

Além disso, deixamos previsto expressamente o direito ao gozo de uma licença não remunerada pelo período em que o empregado estiver no

exercício de mandato eletivo. Ressalve-se que o procedimento para retorno ao emprego já está disciplinado no § 1º do art. 472.

Por último, estabelecemos uma licença remunerada nos trinta dias que antecedem o pleito.

Com essas alterações acreditamos tornar mais equânime a disputa eleitoral entre empregados celetistas e servidores e empregados públicos.

Reconhecido o interesse público da medida, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2005.

Deputado DURVAL ORLATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigência do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo que estava obrigado.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.

** § 3º foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.*

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo.

** § 4º foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.*

§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.

** § 5º foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.*

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art.10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art.65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art.473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

.....

Seção V
Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Seção VI
Da Licença para Capacitação

** Seção VI com denominação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

.....

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção II **Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III **Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art.97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/01/2005.*

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art.18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

** Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527 de 10/12/1997.*

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art.86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art.102.

** Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

.....

.....

LEI Nº 7.664, DE 29 DE JUNHO DE 1988.

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 25. Ao Servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas pelo Poder Público, e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos fica assegurado o direito à percepção de sua remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicado de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

Parágrafo único. O direito de afastamento previsto no *caput* deste artigo se aplica aos empregados de outras empresas privadas, ficando estas desobrigadas do pagamento da remuneração relativa ao período.

Art. 26. Na divulgação por qualquer forma de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, devem ser incluídas, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) período de realização do trabalho;
- b) nomes de bairros ou localidades pesquisadas;
- c) número de pessoas ouvidas em cada bairro ou localidade; e
- d) nome do patrocinador do trabalho.

§1º Quaisquer prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais somente poderão ser divulgados até o dia 14 de outubro de 1988.

§2º Em caso de infração do disposto neste artigo, os responsáveis pelo órgão de divulgação infrator estarão sujeitos à pena cominada no art. 322 Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art.14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art.55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

** Alínea b com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/04/1994.*

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art.5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 - os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 - os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se

tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.741, DE 2005

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para prever estabilidade provisória ao empregado que exerceu mandato eletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5681/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 472.

§ 6º O empregado que exerceu mandato eleitoral em nível federal, estadual ou municipal tem garantida, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após o término do mandato.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos conferir ao empregado que tenha exercido cargo eletivo uma estabilidade provisória por um período de vinte e quatro meses, a contar do término do mandato.

Tal medida mostra-se necessária como forma de garantir a isenção do empregado quando do exercício do seu mandato, pois no exame e votação de determinadas matérias pode haver a contrariedade dos interesses do empregador.

Por outro lado, as dificuldades impostas ao empregado para candidatar-se a um cargo eletivo repercutem diretamente na composição dos Legislativos Federal, Estaduais e Municipais. O custo de uma campanha eleitoral privilegia a candidatura de pessoas com melhores condições econômicas em detrimento dos que não são tão bem aquinhoados.

Uma pesquisa levada a termo por Leôncio Martins Rodrigues, na obra “Partidos, ideologia e composição social”, realizou uma análise socioocupacional dos Parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados na legislatura passada e confirmou a preponderância de empresários, profissionais liberais e funcionários públicos na composição dos quadros desta Casa Legislativa, sendo menos representativa a participação de empregados do setor de serviços, operários e trabalhadores rurais. Apesar do estudo não abordar o Senado Federal, a tendência é que haja uma intensificação nesses resultados.

Há que se pensar em alternativas que minorem essa distorção na representatividade da população perante o Poder Legislativo. E esse é, justamente, um dos objetivos que pretendemos atingir com o presente projeto; uma tentativa de aprimorar a democracia brasileira, aumentando a participação dos empregados cuja única fonte de renda é o seu próprio trabalho. A estabilidade prevista na proposta estimulará candidaturas oriundas da classe trabalhadora e permitirá, em sendo eleito o trabalhador, o exercício do mandato eletivo de uma forma mais tranqüila e equilibrada, sem preocupações quanto ao seu sustento após o término do mandato.

Esses são os motivos que justificam a apresentação do projeto e que nos levam a crer no apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Deputado DR. ROSINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigência do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo que estava obrigado.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.

** § 3º foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.*

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo.

** § 4º foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.*

§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.

** § 5º foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.*

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.681/2005 objetiva assegurar estabilidade provisória por até noventa dias após a data da eleição; dispor sobre licença não remunerada e contagem de tempo de serviço durante o exercício do mandato bem como estabelecer como hipótese de falta justificada (ausência sem prejuízo do salário) o período de trinta dias anterior à data da eleição, prorrogável até a realização do segundo turno, quando for o caso.

Em apenso, o Projeto de Lei n.º 5.741/2005, de iniciativa do Dr. Rosinha, objetiva garantir ao empregado que tenha exercido cargo eletivo uma estabilidade provisória por um período de vinte e quatro meses, a contar do término do mandato.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

A Ilustre Deputada Flávia Moraes manifestou-se pela aprovação do Projeto principal, o PL n.º 5.681/2005, e de seu apenso, o PL n.º 5.741/2005, com Substitutivo, tendo decorrido o prazo regimental sem que lhe fossem oferecidas Emendas.

Durante a discussão da matéria, divergindo da Ilustre Deputada Flávia Moraes, apresentaram votos em separado: o Deputado Laercio Oliveira, em 26.03.2013, o Deputado Sílvio Costa e este atual Relator, em 09.04.2013.

Aprovado o Parecer Vencedor subscrito por este Relator atual, em sessão do dia 08.05.13, o parecer da Ilustre Deputada Flavia Moraes passou a constituir Voto em Separado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme razões que expusemos durante as discussões, o Projeto principal confere estabilidade provisória aos empregados que se candidatarem a mandatos eleitorais nos seguintes termos: a) por noventa dias após o resultado das eleições, se não for eleito; b) por doze meses após o cumprimento do mandato, se for eleito; c) permite a ausência do trabalhador, sem prejuízo do salário, nos 30 dias que antecederem a data das eleições, prorrogáveis até a realização do segundo turno, se houver.

O Projeto em apenso confere um prazo ainda maior de estabilidade: dois anos, após o término do mandato eletivo.

Entendemos que a pretensão distorce o instituto da estabilidade provisória, normalmente vinculado a questões envolvendo acidente do trabalho com afastamento superior a 15 dias ou ao exercício de mandato sindical e de segurança do trabalho (CIPA).

Não é razoável que um trabalhador possa se ausentar por trinta dias ou mais, caso haja segundo turno, pelo simples fato de ser candidato a mandato eleitoral e, por outro lado, os encargos por tais ausências fiquem a cargo dos empregadores que também terão interrompidas suas rotinas de produção e prestação de serviço.

O exagero na oferta de benefícios aos trabalhadores repercute de forma negativa na economia à medida que contribui para a informalidade das relações de trabalho. Não bastasse esse fato, esta Casa analisa outras tantas proposições que visam assegurar hipóteses para estabilidade provisória de trabalhadores, a saber:

- Projeto de Lei n.º 5.180, de 2013, para conceder estabilidade provisória aos trabalhadores sob contrato de trabalho por prazo determinado;

- Projeto de Lei n.º 7.158, de 2010, que garante estabilidade provisória à empregada gestante, inclusive no período do aviso prévio trabalhado ou indenizado;

- Projeto de Lei n.º 6.671, de 2009, que confere estabilidade provisória para o empregado doméstico após a cessação do auxílio-acidente;

- Projeto de Lei n.º 3.783, de 2008, para assegurar à mulher sob estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho;

- Projeto de Lei n.º 4.967, de 2001, para assegurar estabilidade ao empregado que reclama durante o prazo de tramitação da reclamatória; entre outros.

Como se vê, todas as demandas são justas, no entanto, a concessão de todos esses benefícios tornaria impraticável a atividade produtiva.

O Projeto ainda permite a ausência remunerada do trabalhador sem prejuízo do salário. Poderíamos listar algumas dezenas de outras proposições em tramitação nesta Casa que também pretendem ampliar esse benefício. Mais uma vez, as demandas são justas, porém a proteção desmedida do trabalhador não nos parece o caminho adequado para tratar a questão. Utilizar esse benefício com parcimônia é dever dos membros desta Comissão para que o trabalhador não seja prejudicado e lançado à informalidade, com sérios prejuízos para toda sociedade.

Por essas razões, ousamos divergir da então Nobre Relatora Flávia Moraes, e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.681/2005, e de seu apenso, PL n.º 5.741/2005, no que fomos acompanhados pela maioria dos membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2013

Deputado ARMANDO VERGÍLIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.681/2005 e o PL nº 5.741/2005, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Armando Vergílio. Os Deputados Laercio Oliveira e Silvio Costa apresentaram voto em separado. O parecer da Deputada Flávia Moraes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, André Figueiredo.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.681/2005 objetiva “tornar mais equânime a disputa eleitoral entre empregados celetistas e servidores e empregados públicos”, conforme justificção de seu Ilustre signatário, o então Deputado Durval Orlato. Para tanto, é proposta alteração dos Arts. 472 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a: a) assegurar estabilidade provisória desde o registro na Justiça Eleitoral até noventa dias após a data da eleição; b) facultar a *solicitação* de licença não remunerada para o exercício do mandato com a contagem do respectivo tempo para todos os efeitos legais e c) acrescentar como hipótese de falta justificada (ausência sem prejuízo do salário) o período de trinta dias anterior à data da eleição, prorrogável até a realização do segundo turno, quando for o caso.

Encontra-se em apenso, o Projeto de Lei n.º 5.741/2005, pretendendo assegurar a empregado eleito estabilidade provisória pelo período de 24 meses após o término do mandato. Com a medida, o Nobre proponente, Deputado Dr. Rosinha, intenta garantir a necessária isenção ao exercício do mandato eleitoral e tornar mais representativa a participação de empregados no Poder Legislativo.

Esta é a terceira legislatura em que tramitam as proposições em apreço. Nas legislaturas anteriores, restou vencido o prazo regimental sem a apresentação de Emendas, conforme termos de 25 de maio de 2006 e de 16 de maio de 2007.

A discussão foi iniciada na legislatura passada, com a apresentação do Parecer do então Relator, o Ilustre Colega Vicentinho, que opinou pela aprovação de ambos os Projetos, na forma do Substitutivo oferecido. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Substitutivo, mas, após sucessivas retiradas de pauta, não foram concluídas as discussões até o fim daquela legislatura.

Nesta sessão legislativa, foi determinada a abertura do prazo para a apresentação de Emendas, com base no art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porém novamente decorreu *in albis* o período de cinco sessões (de 05 a 19 de maio), conforme termo de 20.04.2011, firmado pelo Secretário desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO

A matéria já foi anteriormente analisada pelo Relator que nos antecedeu nesta Comissão, Deputado Vicentinho, cujo parecer não veio a ser apreciado por este Plenário, mas com o qual concordamos em quase sua totalidade.

Assim, em homenagem ao Nobre Colega Vicentinho e à economia do processo legislativo, pedimos licença para utilizarmos seus argumentos em nosso voto:

“As medidas são salutares, pois concorrem para o amadurecimento e fortalecimento de nossa democracia.

É do senso comum que o custo de uma campanha eleitoral privilegia a representatividade da classe empresarial e de profissionais liberais no Poder Legislativo e que as vantagens asseguradas no regime jurídico dos servidores públicos tornam mais viável, de fato, a candidatura desse segmento de trabalhadores em relação aos celetistas.

Assim, os direitos ao afastamento justificado, à licença não remunerada e à estabilidade provisória irão tornar mais

equânime e justa a disputa eleitoral, propiciando que a *pluralidade e a diversidade* da sociedade brasileira sejam representadas de forma mais efetiva na composição dos Parlamentos. Por outro lado, a estabilidade provisória, após o término do mandato, inclusive, é medida protecionista que se impõe ao exercício da cidadania e dos deveres inerentes ao *munus* público decorrente do mandato eletivo.

É importante ressaltar que os Projetos não encarecem o contrato de trabalho, pois a **estabilidade** pretendida é apenas **provisória** e se o empregado for eleito ficará de **licença não remunerada**, como uma espécie de suspensão do contrato de trabalho, sob esse aspecto.

Aliás, conforme bem pontuado na Justificação do Projeto n.º 5.681/2005, a redação do Art. 472 da CLT já estabelece que o contrato continuará em vigor se o afastamento se der em decorrência de *encargo público*, como é o caso de mandato eletivo, estando inserido entre as causas de suspensão e interrupção do contrato de trabalho:

Art. 472 O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

Ocorre que, na prática, esse dispositivo não é suficiente para alcançar o fim objetivado pelo Projeto porque, seja com a suspensão seja com a interrupção do contrato, o empregador sempre poderá demiti-lo se pagar a multa rescisória. O interesse em manter o vínculo contratual será sempre muito mais do empregado, sobretudo se não irá fazer da política sua profissão e ante as naturais dificuldades que irão advir para se recolocar em um recessivo mercado de trabalho. Portanto, para que o Projeto alcance seu objetivo, impõe-se seja garantida a estabilidade.

Todavia, pelos motivos acima anotados, também não ficam assegurados os objetivos pretendidos com os Projetos se a garantia da estabilidade se der apenas no período anterior à eleição, (PL n.º 5.681/2005) ou apenas no período posterior ao mandato (PL n.º

5.741/2005), com a **mera possibilidade** de o empregado **solicitar** a licença não remunerada (PL n.º 5.681/2005) para o respectivo exercício.

Assim, a estabilidade **provisória** há que cobrir desde o período de registro da candidatura do empregado até um prazo posterior ao término do mandato, a exemplo do sugerido no PL n.º 5.741/2005, suficiente para que, se eleito, fique isento da subordinação hierárquica que decorre do contrato de trabalho e possa responder com efetividade aos reclamos de seu eleitorado. Caso não seja eleito, o encerramento da estabilidade em um prazo de noventa dias, adequando-se o sugerido pelo PL n.º 5.681/2005, poderá viabilizar uma campanha sem interferência do vínculo hierárquico da empresa, ao mesmo tempo em que não estimulará candidaturas apenas de fachada.

Quanto à **licença**, justamente por **não** ser **remunerada**, há que ser estabelecida como **direito efetivo** (e não como passível de mera solicitação), até como forma de **garantir ao empregador** o fato de **não ter que responder pelos encargos trabalhistas** durante esse período de suspensão do contrato, assegurando-se ao empregado apenas a contagem do tempo como se estivesse em serviço, mantendo-se o paralelo com a norma dos servidores públicos.

Essa contagem de tempo é importante para assegurar ao empregado o direito a uma futura aposentadoria em sua profissão. Mas essa garantia da contagem do tempo de serviço para fins previdenciários somente pode ser viável se efetuada a respectiva contribuição, ônus que pode ser cometido ao próprio empregado que, afinal, estará percebendo a remuneração do cargo eletivo. Mais uma vez, portanto, não se onera o custo do contrato de trabalho. Aliás, esse é o tratamento dado aos servidores públicos, nos termos do § 1º do Art. 94 da Lei n.º 8.112/90:

Art. 94 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

.....

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Finalmente, a possibilidade de o empregado ausentar-se do trabalho pelo período apenas de trinta dias anteriores à data da eleição tornará a disputa mais justa, como pretendido, **sem**, contudo, **impor ao empregador o mesmo ônus dos direitos assegurados ao servidor público**, qual seja licença por largo período e vencimentos do cargo efetivo por três meses, nos termos do Art. 86 da Lei n.º 8.112/90:

Art. 86 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.”

Com esses argumentos, o nobre Colega aprovou as proposições na forma de um Substitutivo que estamos reiterando apenas com uma modificação para reduzir o prazo estabelecido como de estabilidade provisória após o exercício do mandato para 12 meses, pois consideramos o período de 24 meses proposto no Projeto de Lei nº 5.741, de 2005, muito extenso.

Isto posto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.681/2005 e de seu apenso, o Projeto de Lei n.º 5.741/2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2005 E AO
PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2005**

Acrescenta parágrafos 6º e 7º ao Art. 472 e inciso X ao Art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre estabilidade provisória, licença não remunerada e falta justificada do empregado, em caso de mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º e 7º:

“Art. 472

.....
§ 6º *A candidatura a cargo eletivo assegurará ao empregado estabilidade provisória a partir de seu registro na Justiça Eleitoral até o prazo de:*

- a) noventa dias após a data do resultado oficial da votação, caso não seja eleito;*
- b) doze meses após o término do cumprimento do mandato.*

§ 7º *O afastamento em virtude de mandato eleitoral será considerado como licença não remunerada, competindo ao empregado contribuir para a previdência social como se estivesse em exercício, assegurada a contagem de tempo para todos os fins de direito.” (NR)*

Art. 2º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473

.....

X – nos trinta dias que antecederem a data da eleição, prorrogáveis até a realização do segundo turno, se for o caso, na hipótese de sua candidatura a cargo eletivo”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA

Com a aprovação do presente projeto de lei, o legislador pretende acrescentar como hipótese de falta justificada o período de 30 dias anteriores a data da eleição, prorrogável até a realização do segundo turno, assegurando ainda estabilidade provisória aos trabalhadores candidatos a mandatos eleitorais assegurando o restabelecimento de suas funções ao término do mandato eleitoral respectivo.

Entretanto, é preciso considerar alguns aspectos que foram ignorados pelo nobre autor da proposição.

As causas que geram direito a estabilidade estão relacionadas com questões de saúde (acidente do trabalho com afastamento superior a 15 dias) ou com a defesa de interesses de uma coletividade (cipeiro, dirigente sindical), mas não com uma circunstância de caráter eminentemente pessoal, como é o caso da eleição de empregado a cargo eletivo conforme texto do Projeto, apenso e substitutivo.

O § 1º do art. 472 da CLT já dispõe estabilidade provisória de emprego para o empregado que efetivamente se afasta em virtude de exigência de encargo público, sendo imprescindível que o empregado avise seu empregador da sua intenção em retornar ao emprego, no mencionado período de 30 dias, não havendo que se ampliar ainda mais a proteção já concedida, como segue:

“Art. 472 - O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º - Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.”

O Projeto de Lei 5681/2005, institui uma nova estabilidade, determinando que o trabalhador que se candidatar a eleições, terá assegurado a manutenção do seu contrato de trabalho no período entre a sua oficialização na Justiça Eleitoral, até 90 dias após a data da eleição. Assim, pelo próprio teor do projeto, resta claro que seu objeto é mais uma estabilidade provisória.

Todo e qualquer cidadão pode se candidatar a cargo eletivo, tanto os funcionários públicos quanto os de empresas privadas, sendo que sua candidatura não deve implicar necessariamente na concessão de uma estabilidade no emprego, sob pena inclusive, de estimular-se a utilização indiscriminada deste instituto.

Assim, o disposto no artigo 472 da CLT, já garante o direito dos funcionários com afastamento em virtude de exigência de encargo público, não havendo razão para ampliar ainda mais a proteção concedida, sob pena de tratamento desigual aos cidadãos, ferindo o direito a isonomia, que deve ser preservado e perseguido pelo legislador em benefício de toda a sociedade.

Há que se ponderar que muito embora o legislador mencionar em sua justificção que os Projetos não encarecem o contrato de trabalho, na realidade ao incluir como hipótese de falta justificada o período de 30 dias anteriores ao empregado se candidatar a cargo eletivo, determina um ônus ao empregador no pagamento de salários em período sem o efetivo trabalho, conforme redação proposta na alteração do artigo 473 da CLT.

O Substitutivo da relatora carece de razoabilidade ao assegurar também que o candidato eleito pode retomar as atividades laborais após o término do mandato. Assim, a empresa fica duplamente penalizada, pois manterá um

trabalhador por anos em seu quadro funcional e não poderá contratar outro para assumir a sua função sem despendar gastos adicionais, o que nos parece ser uma medida desarrazoada.

A falta de prestação de serviços e o pagamento respectivo afetam diretamente o empregador, a produção ou a prestação de serviços, comprometendo sua atividade econômica em razão da redução de sua produção e, ainda, segundo o projeto, seria onerado com o pagamento dos salários ao seu empregado ausente, desequilibrando a básica equação existente na relação de emprego, qual seja, o empregado despende sua força de trabalho e, em contrapartida, o seu empregador o remunera.

Logo, em que pese a nobre intenção do autor e da relatora, não podemos concordar com a adoção desse procedimento, que desconsidera a incapacidade que muitas empresas terão de arcar com um ônus exacerbado, oriundo de pagamento de salários em período sem labor, eis que o empregador terá que substituir o funcionário ausente para não comprometer a sua produção.

Não se pode onerar o empregador com o pagamento dos salários pelos dias não trabalhados durante o período em que anteceder a data da eleição, e ainda estendendo até a candidatura ao cargo eletivo, eis que as relações de trabalho pressupõem obrigações e deveres para ambas as partes.

Por fim, não é coerente a inserção do § 7º ao artigo 472 da CLT, conforme substitutivo apresentado pela ilustre relatora, eis que ao determinar que o empregado contribua para a previdência social, no período de afastamento, insere dispositivo que não é apropriado no artigo em questão, sendo que a matéria já está regulada pela lei 8.213/1991, diploma legal com o qual o assunto guarda pertinência temática, que trata dos planos de benefícios.

O Projeto objetiva proteger o empregado que, em não pretendendo fazer da política sua profissão, terá dificuldades para se recolocar em um recessivo mercado de trabalho, no entanto, não se pode ignorar o direito do funcionário que também ficará sem o seu emprego no caso de substituição do empregado ausente.

Assim, o proposto pelo presente Projeto não resolve a questão. Faz-se necessário concentrar maiores esforços na adoção de projetos governamentais

voltados para implementação de políticas públicas mais consistentes, com a utilização de outras idéias que, se bem conduzidas, contribuirão para diminuir tanto o desemprego.

A proteção pretendida pelo Legislador tem seu motivo, porém insuficiente para justificar a criação de mais esse ônus para as empresas que ficam limitadas na gestão de suas atividades, gerando mais uma estabilidade e engessamento das relações de trabalho, desestimulando o empregador a gerar os empregos que o país tanto necessita.

Sabe-se que o excesso de garantias de emprego tende a levar o mercado à informalidade e, neste cenário sem crescimento econômico não é possível incorporar e nem reaproveitar trabalhadores ao mercado, criando-se uma falta de perspectiva, que justifica inúmeros problemas sociais que temos hoje.

Diante de todos estes importantes aspectos, concluímos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.681, de 2005.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2013.

Deputado SILVIO COSTA
PTB/PE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5681/2005, de autoria do Deputado Durval Orlato, se propõe a – consoante exposto na justificação da proposta – conferir tratamento isonômico entre os servidores públicos e empregados de empresas privadas no que se refere à disputa de cargos eleitorais, acrescentando como hipótese de falta justificada, o período de 30 dias anteriores a data da eleição, prorrogável até a realização do segundo turno, assegurando ainda estabilidade provisória.

A proposta prevê a alteração dos Arts. 472 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a: a) assegurar estabilidade provisória desde o registro na Justiça Eleitoral até noventa dias após a data da eleição; b) facultar a solicitação de licença não remunerada para o exercício do mandato com a contagem do respectivo tempo para todos os efeitos legais e c) acrescentar como hipótese de falta justificada (ausência sem prejuízo do salário) o período de trinta dias anterior à data da eleição, prorrogável até a realização do segundo turno, quando for o caso.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, coube a relatoria à Deputada Flávia Moraes (PDT/GO), que apresentou parecer pela aprovação da matéria na forma de Substitutivo.

Foi apensada a proposição PL 5741/2005, de autoria do Deputado Rosinha, que garante a estabilidade de 24 meses ao empregado que exerceu mandato eletivo.

II – VOTO

Embora se trate de proposta que apresente, superficialmente, intenção nobre e em prol da cidadania, o Projeto não considerou os efeitos dinâmicos de sua eventual aprovação os quais, ao ignorar os benefícios já oferecidos pela legislação vigente, prejudicam manutenção de emprego e renda. Pelas razões abaixo narradas, para o bem coletivo é necessária a **rejeição** da Proposta.

Atualmente, o parágrafo 1º do art. 472 da CLT já dispõe sobre estabilidade provisória para o empregado que efetivamente se afasta em virtude de exigência de encargo público, sendo imprescindível que o empregado avise seu empregador da sua intenção em retornar ao emprego, no mencionado período de 30 dias, como se segue:

“Art. 472 - O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º - Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.”

Diante disso, o Projeto de Lei 5681/2005 institui uma nova estabilidade, determinando que o funcionário que se candidatar a eleições terá assegurado a manutenção do seu contrato de trabalho no período entre a sua oficialização na Justiça Eleitoral, até 90 dias após a data da eleição. Já segundo o texto substitutivo, seria criada mais uma garantia no emprego desde o registro da candidatura do empregado perante a Justiça Eleitoral até o limite 12 meses após o término do mandato, garantia que inexistia hoje.

Entretanto, as causas que geram direito a estabilidade relacionam-se hoje com questões de saúde (acidente do trabalho com afastamento superior a 15 dias) ou com a defesa de interesses de uma coletividade (cipeiro, dirigente sindical), mas não com uma circunstância de caráter eminentemente pessoal, como é o caso da eleição de empregado a cargo eletivo conforme texto do Projeto, apenso e substitutivo.

Há que se ponderar que, muito embora o legislador mencione em sua justificação que **o Projeto não onera** o contrato de trabalho, na realidade, ao incluir como hipótese de falta justificada o período de 30 dias anteriores ao empregado se candidatar a cargo eletivo, **impõe um ônus ao empregador no pagamento de salários em período sem efetivo trabalho.**

A falta de prestação de serviços e o pagamento respectivo afetam diretamente o empregador, que tem comprometida sua produção ou prestação de serviços, comprometendo sua atividade econômica em razão da **redução de sua produção** e, ainda, segundo a proposição, seria **onerado com o pagamento dos salários ao seu empregado ausente, desequilibrando a básica equação existente na relação de emprego**, qual seja, o empregado despende sua força de trabalho e, em contrapartida, o seu empregador o remunera.

Não se pode onerar o empregador com o pagamento dos salários pelos dias não trabalhados durante o período em que anteceder a data da eleição, e ainda estendendo até a candidatura ao cargo eletivo, eis que **as relações de trabalho pressupõem obrigações e deveres para ambas as partes.**

Todo e qualquer cidadão pode se candidatar a cargo eletivo, tanto os funcionários públicos quanto os de empresas privadas, sendo que sua **candidatura não deve implicar necessariamente na concessão de uma estabilidade no emprego, sob pena inclusive, de estimular-se a utilização indiscriminada deste instituto.**

Conforme justificação, o Projeto objetiva proteger o empregado que, em não pretendendo fazer da política sua profissão, terá dificuldades para se recolocar em um recessivo mercado de trabalho. Contudo, **para cada funcionário que é remunerado sem trabalhar, onera-se a empresa, que se vê forçada a reavaliar seus gastos, que, de alguma forma, serão revertidos em prejuízo do consumidor, dos demais empregados e de toda sociedade. No limite, é possível pensar que a estabilidade proposta nesse Projeto pode impedir que haja uma vaga de emprego seja devidamente preenchida.**

Sabe-se que **o excesso de garantias de emprego tende a levar o mercado à informalidade e num cenário sem crescimento econômico não é possível incorporar e nem reaproveitar trabalhadores ao mercado.**

Por fim, não é coerente a inserção do parágrafo 7º ao artigo 472 da CLT, conforme substitutivo apresentado pela CTASP, eis que ao determinar que o empregado contribua para a previdência social, no período de afastamento, insere

dispositivo que não é apropriado no artigo em questão, sendo que a matéria já está regulada pela lei 8.213/1991, diploma legal com o qual o assunto guarda pertinência temática, que trata dos planos de benefícios, indo flagrantemente de encontro ao disposto na LC 95/98, no inciso IV, do art. 7º da LC 95/98:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Ademais, apesar de a redação substitutiva alterar o art. 472, da CLT, dispondo expressamente apenas que será licença não remunerada o “afastamento em virtude de mandato eleitoral”, o art. 473, por outro lado, garantiria uma faculdade ao empregado de não comparecer ao serviço nos 30 dias antes da eleição, presumindo-se que, antes desses 30 dias, o empregado poderia trabalhar normalmente durante a candidatura.

Seria criada, com a eventual aprovação da proposta, uma “situação mista”, inexistente na atual legislação trabalhista, em que o período de licença não remunerada seria considerado como tempo de serviço para todos os fins. A licença não remunerada é reconhecidamente uma hipótese de suspensão do contrato de trabalho, onde não há, como o próprio nome diz, trabalho, não há salário, não há recolhimento de INSS e FGTS pelo empregador e não há contagem do tempo de serviço.

Pelas razões expostas, percebe-se que a previsão tanto de remuneração sem trabalho antecedente à eleição quanto de licença não remunerada caso o empregado seja eleito impõem excessiva oneração para a manutenção de uma relação econômico-financeira equilibrada e desejável. Ainda que sejam dignas as intenções estáticas que deram origem às proposições examinadas, os efeitos dinâmicos da eventual aprovação da matéria seriam opostos à proteção do trabalhador: gerariam, no limite, mais incentivos à informalidade e ao uso indiscriminado de garantias trabalhistas, prejudicando empregados e empregadores.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** tanto do PL nº 5.681, de 2005, quanto de seu apenso.

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2013

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

FIM DO DOCUMENTO